



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Matéria:** Projeto de Resolução nº 18/2023

**Ementa:** Regulamenta o 13º Subsídio e as Férias Anuais Remuneradas com adicional de férias dos Vereadores da Câmara Municipal de Hortolândia

**Autoria:** Mesa Diretora

**Relatoria:** Vereador Dionatan Domingues

### **I – RELATÓRIO**

A presente proposição de autoria da Mesa Diretora, que Regulamenta o 13º Subsídio e as Férias Anuais Remuneradas com adicional de férias dos Vereadores da Câmara Municipal de Hortolândia, tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Em justificativas a Mesa Diretora informa que:

“A presente resolução visa regulamentar o direito a férias, com adicional de 1/3, e 13º subsídio aos vereadores da Câmara Municipal de Hortolândia. Vale observar que vereadores são remunerados pelo regime de subsídios, conforme previsto no §4º do art. 39 da Constitucional da República Federativa do Brasil. Este regime de subsídio é incompatível com o pagamento de outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual, de acordo com julgado do STF, fixado no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 650.898 RIO GRANDE DO SUL datado de fevereiro de 2017: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO 650.898 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ROBERTO BARROSO ... Por unanimidade, acordam em fixar as seguintes teses: 1) - “Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados”; e 2) - “O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário.” g.n. Assim, o entendimento vigente desde então é de que o artigo 39, que trata do agente político na Constituição, seria compatível com o artigo 7º da Constituição que trata dos direitos sociais que são concedidos a todo e qualquer empregado. Então por serem artigos compatíveis, entendeu-se que, desde que previsto em lei, é possível o pagamento do 13º e do terço de férias. No entanto, como a própria CF/88, no inciso VI do art. 29, prevê que os subsídios dos vereadores são fixados a cada legislatura para a subsequente, tal previsão só poderá valer para o subsídio dos vereadores da próxima legislatura. O tema foi, inclusive, motivo do COMUNICADO SDG nº 030/2017: “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ALERTA as Câmaras Municipais que eventuais leis autorizadas de concessão do décimo terceiro salário à vereança, baseados em decisão do E. Supremo Tribunal Federal deverão observar o princípio da anterioridade previsto no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal. SDG, em 06 de dezembro de 2017 “ “Art. 29 CF V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:...”





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, o presente Projeto de Resolução visa prever os requisitos e formas de gozo dos direitos a férias remuneradas, com direito a adicional de 1/3, o 13º subsídios aos Vereadores do Município de Hortolândia. “

## **II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA**

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 4 de dezembro de 2023, e sua ementa publicada, na data de 5 de dezembro de 2023, no Diário Oficial do Município, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Na conformidade do Art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa.

Constata-se que a medida é de iniciativa privativa da Mesa Diretora, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

## **III – VOTO**

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade do **Projeto de Resolução nº18/2023**, nos termos desse Relatório.

### **É o voto e relatório**

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2023.

**Vereador Dionatan Domingues**

Relator



